



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001619**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393010-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CWA INDUSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA, ADRIANO RODRIGUES LACERDA, ANTELA RODRIGUES PART. EMP. LTDA, ARL EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA. e MANP EMPREENDIMENTOS E PART LTDA., é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2393010-54.2024.8.26.0000**

**Agravante: Cwa Industria de Eucalipto Imunizado Ltda e outros**

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional**

**Ação: Embargos à execução**

**Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. Vanessa Bannitz Baccala de Rocha**

**Voto nº 13.540**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. *Decisum* que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 4156/4157, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a juíza de origem indeferiu de plano o pleito de justiça gratuita e o diferimento do recolhimento das custas judiciais sem oportunizar aos agravantes a comprovação dos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade; b) nos autos de origem foram juntados apenas documentos que comprovam os sérios problemas financeiros da agravante CWA, não tendo sido juntados nenhum documento dos demais agravantes para embasar a rejeição do pleito de justiça gratuita; c) a contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, conforme preconiza o artigo 99,

§ 4º, do CPC; d) a análise da concessão ou não do pleito de justiça gratuita deve considerar todos os (cinco) agravantes e não apenas a documentação carreada aos autos pela agravante CWA; e) a Magistrada *a quo* deveria apontar qual o real motivo da sua negativa; f) apesar de a juíza de origem não considerar o valor da causa elevado, a concessão da justiça gratuita não abrange tão somente as custas e despesas iniciais, mas toda e qualquer custas e despesas durante todo o trâmite processual, não sendo crível a sua rejeição exclusivamente quanto às custas e despesas iniciais; g) os documentos juntados aos autos pela agravante CWA, ao contrário do quanto genericamente aduzido, tratam de documentos que efetivamente comprovam o preenchimento das condições para obtenção da justiça gratuita; h) alternativamente ao pedido de gratuidade de justiça, os agravantes pedem o adiamento do pagamento das custas para o final do processo e subsidiariamente, requerem o parcelamento das custas iniciais. (fls. 01/16)

Recurso tempestivo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do art. 98, § 5º do Código de Processo Civil.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração

razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de Embargos à Execução, na qual os agravantes requereram os benefícios da gratuidade de justiça, o que não foi acolhido, dando ensejo ao presente inconformismo.

Respeitado o entendimento da Juíza singular, a decisão deve ser anulada, de ofício, ante a inobservância da regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**" (g.n.).*

De fato, verifica-se que a Juíza singular não oportunizou aos agravantes que juntassem documentos contemporâneos ao pedido para comprovar a sua efetiva situação financeira, em desacordo com a norma legal acima descrita.

Neste passo, é medida de rigor reconhecer o direito dos recorrentes de produzirem as provas da necessidade da gratuidade

processual junto à primitiva instância, cabendo àquela a apreciação para, depois, se o caso, exercerem eficaz direito a recurso, sob pena de supressão de instância.

Confira-se, precedentes desta Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Pleito indeferido de plano – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Artigo 98 do novo CPC e súmula 481 do STJ – O benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser denegado com base em presunções, devendo ser analisada a situação econômica e patrimonial da requerente - Necessidade de conceder à recorrente pessoa jurídica oportunidade para comprovar a sua insuficiência financeira perante o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC – Decisão anulada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2266982-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física e pessoa jurídica. Indeferimento em 1º grau. Necessidade de complementação probatória. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de

insuficiência de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da justiça gratuita, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, sem a devida abertura de prazo para complementação documental, atende às exigências do art. 99, § 2º, do CPC. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 2º, do CPC determina que, quando houver dúvida sobre a condição de insuficiência financeira da parte, o magistrado deve intimá-la para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, antes de indeferir o pedido. 4. A juntada de documentos, no caso concreto, foi considerada insuficiente pelo juízo de origem, sem que fosse oportunizada a complementação probatória necessária, configurando error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "A decisão que indefere justiça gratuita sem oportunizar à parte a complementação documental, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, configura error in procedendo e deve ser anulada." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP. (Agravado de Instrumento 2302153-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Força reconhecer a nulidade do *decisum* que indeferiu de modo prematuro os benefícios pleiteados, para determinar que a d. Magistrada conceda prazo razoável, a fim de que os agravantes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comproven a hipossuficiência alegada.

*Ex positis*, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso,  
com **determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas  
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora